



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

LEI N° 2.536 DE 27 DE FEVEREIRO 2018

CERTIFICO, que a presente

Lei n.º 2.536 esteve
afixada no mural de publicações no período
de 27.02.2018 a 14.03.2018
Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

"Dispõe sobre a distribuição de Honorários de Sucumbência aos Procuradores Jurídicos do Município de Manoel Viana – RS, e da outra providência".

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Os honorários de sucumbências nos processos em que a fazenda pública municipal for vencedora, inclusive os arbitrados em ações executivas e pagos pelo contribuinte, pertencem aos advogados públicos, sem prejuízo de seus demais vencimentos e demais vantagens.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados advogados públicos, aqueles com capacidade para representação judicial e extrajudicial o município nas ações a que for parte, estes devem pertencentes ao Quadro de Servidores do Município de Manoel Viana.

Art. 2º Os honorários serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Manoel Viana, vinculada à Procuradoria Geral do Município, e serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Jurídicos.

§ 1º Os honorários de sucumbência constituem despesa orçamentária com pessoal, obedecendo ao seguinte ementário de classificação da receita pública: 1990.02.02 - Receita de Ônus de Sucumbência;

§ 2º Os honorários de sucumbência não são incorporáveis e não serão computáveis para cálculo de qualquer vantagem remuneratória;

§ 3º Incidirá, sobre os honorários de sucumbência, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme prevê o inciso I do art. 43 do Decreto Federal nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 3º O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, através da folha de pagamento dos Servidores Municipais, não deixando de fazer as retenções devidas, na forma da Legislação vigente.

Art. 4º A Secretaria Municipal da Fazenda informará à Procuradoria Geral do Município, mensalmente, o montante dos honorários advocatícios recebidos.

§ 1º Os honorários deverão ser recolhidos pelo contribuinte mediante guia com código próprio;

§ 2º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Manoel Viana, que forem relativos a honorários advocatícios, também deverão ser repassados aos procuradores do município.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

Rua Walter Jobim, n° 175 CEP 97.640-000 Fones: (55) 3256-1140, 1160
Gabinete do Prefeito Fone: (55) 3256-1122



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

- I – em licença por interesse particular;
- II – em licença para concorrer a mandato eletivo;
- III – em exercício de mandato eletivo;
- IV – em licença para o serviço militar;
- V – em licença para acompanhar cônjuge, servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- VI – em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

Art. 7º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta Lei o direito ao recebimento dos honorários de sucumbências.

Art. 8º Os honorários em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei.

Art. 9. Em caso de acordo judicial, os honorários incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

Art.10. Os casos omissos a esta Lei poderão ser regulamentados por Decreto Executivo, a qualquer tempo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 27 de fevereiro de 2018.


Jorge Gustavo Costa Medeiros
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins
Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar no âmbito da Procuradoria Geral do Município o repasse dos honorários advocatícios judicialmente fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência aos advogados lotados no órgão.

Os honorários advocatícios possuem natureza indenizatória, eventual e alimentar, são pagos pela parte vencida, não oneram os cofres públicos e não integram a remuneração dos servidores, sendo também direito autônomo e indiscutível dos procuradores públicos, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários de sucumbência constituem-se direito autônomo e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao reconhecimento dos honorários de sucumbência, *in verbis*:

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

(...)

Art. 24. [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devidos aos advogados públicos, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Dessa forma, verifica-se que o recebimento dos honorários advocatícios sucumbências constituem-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus* público e agora pelo novo código de Processo Civil. Assim, destaca-se que a matéria deve ser regulamentada por lei municipal.

Frisa-se, que os honorários de sucumbência não configuram quaisquer encargos à Fazenda Pública Municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbências, não integram a remuneração paga pelo Município aos advogados integrantes da Procuradoria Geral do Município. Assim, em vista ao período eleitoral, a presente proposta de Lei não incide nas condutas vedadas pela Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas para eleições.

A propósito, vale dizer que, tratando-se de matéria de cunho meramente regulatório, o Município de Manoel Viana encontra-se pendente de legislação sobre o tema que ora se apresenta, sendo que em diversos municípios gaúchos podemos aferir a vigência de lei que regulamenta a distribuição dos honorários sucumbências, apenas à guisa de exemplo, cita-se a cidade de Santa Cruz do Sul, que com a Lei Municipal nº 7.531 de 31 de março de 2016, normatizou a disposição dos honorários sucumbências aos Procuradores do Município.

Por fim, e acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente Projeto de Lei, para análise e votação nos moldes do Regimento Interno desta Casa de Leis, rogando aos ilustres Edis que o aprovem, após detida análise, integralmente.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 27 de fevereiro de 2018.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal